

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifiquem-se os incisos IV e V, do artigo 11, nos exatos termos que seguem:

***Art. 11.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, será selecionado o método mais apropriado dentre os seguintes:*

IV - Margem Líquida da Transação - MLT, que consiste em comparar a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado, cabendo à Instrução Normativa regulamentar os conceitos de margem líquida que não serão considerados para efeitos desta legislação e qual o indicador de rentabilidade será empregado;

V - Divisão do Lucro - MDL, que consiste na divisão dos lucros ou das perdas, ou de parte deles, em uma transação controlada de acordo com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos pelas partes envolvidas na transação, considerada a análises da contribuição e residual:



a) A análise da contribuição deverá levar em consideração os lucros das transações controladas analisadas, que são divididos entre as partes relacionadas, a fim de se chegar a uma aproximação razoável de divisão lucros que terceiros independentes teriam em transações independentes consideradas comparáveis.

b) A análise residual deverá dividir os lucros relevantes em duas etapas, sendo que cada parte envolvida deverá receber uma remuneração arm's length para todas as contribuições rotineiras em relação à transação controlada em que estão envolvidas; e o lucro residual será dividido entre as partes envolvidas, de acordo com a contribuição de cada uma na geração de valor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.



Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fiquem ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois, ao tratar do método que observa a Margem Líquida da Transação, o legislador não definiu uma diretriz detalhada do que deveria se entender como “margem líquida” para a aplicação do método MLT, isto em desarmonia com as Diretrizes da OCDE para definições e conceitos a serem considerados no momento de realizar a determinação da Margem Líquida.

Assim, para evitar diferentes interpretações e, portanto, uma potencial controvérsia em relação ao termo “margem líquida”, promove-se a modificação do dispositivo indicado, observando-se que essas diretrizes claras para a determinação desse indicador sejam definidas via Instrução Normativa, bem como o seja definido o correto indicador de rentabilidade.

Ainda, a tratar do método de Divisão de Lucro, o inciso V não menciona as duas abordagens existentes para a aplicação dessa metodologia em linha com o disposto nas Diretrizes da OCDE, observando-se que existem duas diferentes abordagens para a aplicação da divisão de lucros, sendo que, com a finalidade de complementar a definição do método da divisão do lucro de acordo com as Diretrizes da OCDE, entendemos que o texto da lei deve ser modificado para definir as duas abordagens existentes para a aplicação do MDL: Análise de Contribuição e Análise Residual.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

